

Porto Alegre, 22 de setembro de 2016.

Orientação Técnica IGAM nº 23.626/2016.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, SP, solicita orientação quanto à viabilidade jurídica do Projeto de Lei n. 94/2016, de autoria do Prefeito, autorizando o Poder Executivo a ceder por tempo determinado terreno.

II. Primeiramente, no que tange à iniciativa, tem-se que compete ao Prefeito do Município dispor sobre os bens públicos locais, conforme está ao art. 91¹, da Lei Orgânica Municipal².

III. Por segundo, tem-se que a proposição intenta a autorização para cessão de área pública à empresa Ecovita Incorporadora e Construtora Ltda. uma área de 186,658 m² de propriedade do Município (arts. 1º e 2º).

O art. 3º, da proposição, refere que a finalidade da cessão é a construção de Casa Modelo, aberta para a visitação de todo o público, para demonstração de imóvel a ser implantado no Município em convênio com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Por fim, refere que a cessão terá o prazo de 2 anos, devendo, após o implemento do termo, o terreno retornar ao Município, sem o pagamento de indenização, inclusive com as benfeitorias (art. 4º). Contudo, não há informações nos termos da exposição de motivos, ou mesmo dos documentos anexos, que especifique a situação atual da obra, e a quais empreendimentos estaria vinculada a amostra. Segundo Decreto Municipal nº 3.616, de 2016, atualmente no Município de Estância Turística de Ibitinga há cadastro quanto ao Empreendimento Residencial Ibitinga III, e Santo Expedito:

Art. 3º Após a conclusão da chamada para atualização cadastral do Empreendimento Residencial Ibitinga III, as fichas restantes do cadastro criados pelos Decretos nº 3.365/2011 e 3.342/2012, assim como as novas inscrições serão utilizadas para o Empreendimento

¹ Art. 91 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

² Disponível no site:

http://www.ibitinga.sp.gov.br/ckfinder/userfiles/files/Lei%20Org%C3%A2nica/lei_organica.pdf.

Acesso na presente data.

Residencial Santo Expedito, que possui uma demanda de 418 unidades habitacionais, com as seguintes exigências:

- I- Residir no município a mais de 5 (cinco) anos;
- II- Ter renda familiar bruta no valor máximo de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais);
- III- Não possuir imóvel proveniente de qualquer natureza.

IV. Dito isso, vencidas as considerações preliminares, advertimos a Comissão competente para o óbice posto ao art. 95, da Lei Orgânica local, que refere:

ART. 95 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados a vendas de jornais e revistas e caixas eletrônicos. (MODIFICADO PELA EMENDA N° 09)

Ou seja, deverá ser verificado se o bem em tela se enquadra em um dos tipos de bem público de natureza especial citados ao art. 95, posto acima.

Por segundo, não há no art. 96³, da Lei Orgânica do Município, a hipótese de cedência de bem imóvel, o que leva a ausência de amparo legal para a implementação do instituto jurídico objetivado pela proposição.

Daniel, a lei orgânica do Município deve trazer a regulação quanto aos institutos das demais normas procedimentais. Mas você não concorda que a própria autorização legislativa sanaria a ausência de amparo legal?

Por fim, é necessário que se observe a vedação eleitoral a incidir no caso concreto, conforme está ao texto do art. 73, §10º, da Lei Federal n. 9.504, de 1997 (Lei Geral das Eleições), que aduz:

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

³ ART. 96 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar

À concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sob qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Perceba-se que a conduta poderá ser enquadrada como concessão de benefícios a entidade privada, atraindo a aplicação do art. 73, §10º, da Lei Geral das Eleições. Assim, sugerimos que a Comissão competente do Poder Legislativo oficie o Prefeito e solicite os esclarecimentos necessários acerca da imputação perante a conduta vedada, no óbice acima.

V. Diante ao exposto, entendemos que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei n. 94, de 2016, dependerá da análise do conteúdo da proposição perante o texto legal da Lei Orgânica do Município, no que tange ao regime jurídico dos bens públicos, bem como a incidência do óbice eleitoral posto ao art. 73, §10º, da Lei Federal nº 9.504, de 1997.

O IGAM permanece à disposição.



DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor do IGAM



GABRIELE VALGOI
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM

